



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/SR/PF/SP

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **UMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.005529/2025-61**

Interessado: **CRISTIAN ISRAEL PEREZ MUÑOZ**

1. Trata-se da análise da defesa apresentada por Cristian Israel Pérez Muñoz, nacional do Chile, portador do RNM nº F818099T e identidade nº 528356172, autuado por meio do Auto de Infração nº 1348_03252_2025, lavrado em 12/07/2025, pela infração prevista no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, em razão da ultrapassagem do prazo de estada legal no Brasil em 86 (oitenta e seis) dias, com aplicação de multa no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais).

2. Em sua manifestação, o interessado afirma que tentou agendar a renovação do documento de residência junto à Polícia Federal por diversos meios, inclusive presencialmente, e que teria sido informado de que, por estar amparado pelo Acordo de Residência do Mercosul, não estaria sujeito à cobrança de multa. Argumenta também que houve orientação equivocada por parte de servidores e falhas no sistema de agendamento eletrônico.

3. Contudo, conforme consulta ao SISMIGRA, verifica-se que o registro nacional migratório (RNM) do interessado encontra-se com prazo expirado desde 17/04/2025, não havendo nos autos qualquer comprovação documental de solicitação formal de prorrogação de estada ou de procedimento migratório tempestivo que justificasse a ausência de regularização migratória dentro do prazo legal.

4. Importa ressaltar que o simples relato de dificuldade de acesso a sistema eletrônico ou de orientações genéricas prestadas verbalmente não configura justificativa legal suficiente para afastar a infração constatada e formalizada por servidor competente.

5. Não há também nos autos comprovação de erro material quanto à autuação, uma vez que o nome e número do documento indicados na defesa como incorretos não coincidem com os dados verificados no sistema STI, onde constam corretamente o nome completo e a numeração da cédula identidade.

6. Dessa forma, não se vislumbra vício formal ou material que justifique o cancelamento da multa, tampouco se verifica requerimento específico de isenção por hipossuficiência ou documentos comprobatórios que sustentem eventual pedido nesse sentido.

7. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de cancelamento da multa e mantendo integralmente o Auto de Infração e Notificação nº 1348_03252_2025, no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), com fundamento no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA

Agente de Polícia Federal
UMIG/DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 23/07/2025, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141464146&crc=6FF47E20.
Código verificador: **141464146** e Código CRC: **6FF47E20**.

Referência: Processo nº 08704.005529/2025-61

SEI nº 141464146